



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.058 –
CLASSE 6ª – SUZANO – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravantes: Marcelo de Souza Cândido e outro.

Advogados: André Rota Sena e outros.

Agravada: Coligação Pela Vontade do Povo.

Advogados: Ricardo Vita Porto e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE CAVALETES NA VIA PÚBLICA. PREJUÍZO AO TRÂNSITO DE PEDESTRES. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A reavaliação jurídica sobre o possível prejuízo ao tráfego de pessoas na via pública afigura-se possível porquanto descrito no v. acórdão regional qual o único meio de prova valorado.

2. Na espécie, a análise da prova fotográfica referida pelo v. acórdão regional demonstra claramente que se trata de placa publicitária eleitoral colocada sob a calçada de modo a impedir a livre circulação de pessoas que, para não se chocarem frontalmente com tal artefato, deveriam desviar o caminho.

3. Não se configura a divergência jurisprudencial quando é notória a diversidade de premissas fáticas analisadas pelo acórdão paradigma e o v. aresto recorrido (AgR-REspe nº 29.197/SP, de minha relatoria, PSESS de 4.9.2008).

4. A notificação prévia expedida pelo Ministério Público Eleitoral foi expressa ao identificar qual o tipo de propaganda considerada irregular e quais os locais de proibição, logo, não há falar em nulidade pelo suposto caráter geral e inespecífico da notificação.

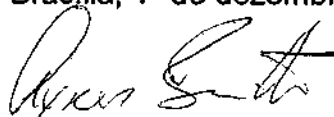
5. O e. TRE/SP concluiu que a retirada da propaganda eleitoral foi extemporânea. Decisão contrária, sob a alegação de que a retirada da propaganda teria ocorrido

no prazo assinado pela notificação, demandaria o reexame de fatos e provas não especificadas no v. acórdão regional, incidindo no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.



AYRES BRITTO

- PRESIDENTE



FELIX FISCHER

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 231-243) interposto por Luiz Marcelo de Souza Cândido e outro contra r. decisão (fls. 223-229) que negou seguimento a agravo de instrumento.

A v. decisão agravada considerou, em resumo, que:

a) a violação ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, sob a alegação de que a propaganda eleitoral impugnada não teve caráter permanente, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recuso especial eleitoral nos termos da Súmula nº 7/STJ;

b) a reavaliação jurídica sobre o possível prejuízo ao tráfego de pessoas nas vias públicas afigura-se possível, já que descrito no v. acórdão regional qual o meio de prova valorado. Todavia, a conclusão de que, realmente, o trânsito de pessoas ficou comprometido é medida que se impõe. *“De fato, a análise da prova fotográfica referida pelo v. acórdão regional (fl. 40) demonstra que se trata de placa publicitária eleitoral colocada sob a calçada, o que, a toda evidência, impede a livre circulação de pessoas. Tal impedimento ao fluxo normal de pessoas é comprovado pela necessidade imposta aos pedestres, que, para não se chocarem frontalmente com tal artefato, deveriam desviar o caminho”* (fl. 227);

c) também não ficou comprovada a ocorrência de divergência jurisprudencial, ante a diversidade de base fática (AgR-REspe nº 29.197/SP, de **minha relatoria**, PSESS de 4.9.2008);

d) a notificação expedida pelo d. Ministério Público Eleitoral foi expressa ao identificar qual o **tipo de propaganda considerada irregular** e quais os **locais de proibição**, logo,

não há falar em nulidade por suposta notificação de caráter geral e inespecífico;

e) quanto aos aspectos formais de validade da notificação judicial, não há nenhuma alegação de vício. Assim, considerando a regra processual de intimação que incide na espécie (art. 870 do CPC¹), forçoso concluir pela regularidade do ato de cientificação do notificado quanto à existência e ao conteúdo;

f) não procede a alegada infringência ao art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008, já que os agravantes foram devidamente notificados quanto à proibição de determinada propaganda e em determinados locais, não sendo legítimo sustentar a ausência de prévio conhecimento da propaganda por nulidade da notificação;

g) o e. TRE/SP é expresso ao asseverar que a retirada da propaganda eleitoral foi extemporânea (fl. 120), o que atrai a aplicação de sanção pecuniária. Decisão contrária, sob a alegação de que a retirada da propaganda teria ocorrido no prazo assinado pela notificação, seria necessário o reexame de fatos e provas não especificadas no v. acórdão regional, incidindo no mencionado óbice da Súmula nº 7/STJ.

Irresignados, os agravantes alegam, essencialmente, que:

a) o e. TRE/SP teria partido do pressuposto de que toda propaganda eleitoral móvel realizada mediante cavalete na via pública seria irregular, independentemente de qualquer peculiaridade fática, o que viola o art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 22.718/2008. Assim, "**a matéria em debate é unicamente conceitual e genérica, diz respeito apenas à qualificação jurídica do fato narrado na inicial**". (fl. 234);

¹ Art. 870. Far-se-á a intimação por editais:

I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins;

II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;

III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.

b) *“ainda que tal artefato esteja na calçada, à evidência, não dificulta o trânsito de pedestres, pois concretamente não impede o seu trajeto”* (fl. 234);

c) o dissídio jurisprudencial ficou caracterizado pela similaridade fática existente entre acórdão paradigma e acórdão recorrido, havendo diferença de tratamento jurídico sobre a legalidade da propaganda eleitoral móvel mediante cavalete;

d) a notificação prévia expedida pelo d. Ministério Público Eleitoral, visando cientificar os agravantes quanto à retirada da propaganda eleitoral considerada irregular, padece de nulidade devido ao seu caráter genérico, violando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa;

e) a retirada da propaganda eleitoral ocorreu tempestivamente, logo, a pena de multa deve ser afastada.

Pelas razões expostas, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do apelo ao Plenário do e. TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o apelo não merece provimento.

Ao contrário do que alegam os agravantes, o e. TRE/SP não partiu do pressuposto de que toda propaganda eleitoral mediante cavalete seria irregular. Na espécie, a propaganda eleitoral somente foi considerada em desacordo com lei após a análise individualizada do caso concreto.

É o que se infere do seguinte trecho do v. acórdão regional (fl. 119):

“No caso em tela, as fotos de fl. 16 comprovam que houve propaganda irregular, pois mostram que um cavalete de propaganda eleitoral foi colocado nas calçadas de via pública, área classificada como bem público de uso comum do povo. O ponto nodal é que o cavalete de propaganda eleitoral atrapalhava a livre circulação dos pedestres e configura infração à citada regra da Resolução 22.718/2008.”

O e. TRE/SP, analisando o acervo fático e probatório, considerou que a foto de fl. 16 comprova a indevida utilização de cavaletes na via pública, atrapalhando a livre circulação de pedestres.

Destarte, nada mais houve do que a subsunção da situação fática em concreto à norma jurídica de regência (art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 22.718/2008²).

De qualquer sorte, considero possível a reavaliação jurídica da prova porque explicitamente indicada na moldura fática integrante do v. acórdão recorrido qual o único elemento de prova valorado na instância regional, sendo possível, assim, a reconstrução do critério axiológico adotado na c. Corte Regional.

Ocorre que a nova valoração jurídica da prova não se revela apta a modificar o resultado do julgamento proferido pela c. Corte Regional.

De fato, a análise da prova fotográfica referida pelo v. acórdão regional (fl. 40) demonstra que se trata de placa publicitária eleitoral colocada sob a calçada, o que, a toda evidência, impede a livre circulação de pessoas. Tal impedimento ao fluxo normal de pessoas é comprovado pela necessidade imposta aos pedestres, que, para não se chocarem frontalmente com tal artefato, deveriam desviar o caminho.

A constatação de que tal objeto, realmente, impediu o trânsito normal de pedestres também é comprovada pela maior dificuldade daquelas pessoas portadoras de necessidades especiais, que enfrentariam maiores obstáculos nessa mudança de rota, sendo o caso de até mesmo serem obrigadas a passar pela rua em vez de transitarem livremente pela calçada.

² Art. – 13 (...)

§ 4º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito” (Resolução nº 22.243, de 8.6.2006).

Logo, não há falar de incidência da ressalva contida no art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 22.718/2008.

Uma vez consignado que, no caso concreto, a utilização do cavalete trouxe prejuízo ao trânsito de pedestres na via pública, não há falar em **similitude fática** entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida.

Assim, tem prevalência o entendimento de que *“não se configura a divergência jurisprudencial quando é notória a diversidade de premissas fáticas analisadas pelo acórdão paradigma e o v. aresto recorrido”* (AgR-REspe nº 29.197/SP, de **minha relatoria**, PSESS de 4.9.2008).

Os agravantes também apontam nulidade na notificação judicial promovida pelo d. *Parquet*, tendo em vista seu caráter geral e inespecífico.

No ponto, considerando que o v. acórdão regional cita expressamente qual o único elemento de prova utilizado na formação do convencimento, reputo possível sua reavaliação. Confira-se:

“A notificação realizada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 07/15) foi válida e teve o condão de cientificar os candidatos relativamente à impossibilidade de realizarem propaganda política em calçadas de via pública.”

Ocorre que, após análise dos elementos fáticos descritos pelo v. acórdão recorrido, forçoso concluir que a notificação judicial promovida pelo d. Ministério Público Eleitoral foi expressa ao identificar qual o **tipo de propaganda considerada irregular** e quais seriam os **locais de proibição**. Confira-se (fls. 37-38):

“Candidatos das coligações representadas fizeram confeccionar **estandartes em forma de cavaletes com fotografias e inscrições referentes às candidaturas (...)**

As coligações, partidos e seus candidatos estão instalando tais estandartes em desacordo com a legislação eleitoral, alguns até mesmo sobre carretas, dispondo-os sobre equipamentos urbanos, tais como **próximo de postes, praças, em calçadas, ilhas de circulação que dividem avenidas**, atrapalhando a circulação e a visibilidade de placas de trânsito, o que pode ser observado, por exemplo, nas **Avenidas Mário Covas, Miguel Badra, Prudente de Moraes, General Francisco Glicério**, entre outras, variando a localização, diante da mobilidade de tais artefatos”

Assim, o alegado caráter genérico da notificação prévia expedida pelo d. *parquet* eleitoral também não merece guarida.

De outro giro, o e. TRE/SP é expresso ao asseverar que a retirada da propaganda eleitoral foi extemporânea, o que atrai a aplicação de sanção pecuniária (fl. 120):

“Por tais motivos, no caso, a retirada da propaganda irregular pode ser considerada como **extemporânea** e sem o condão de obstar a aplicação da pena pecuniária.”

Com efeito, na esteira da jurisprudência pacífica do e. TSE, afigura-se correta a decisão regional:

“A intimação do beneficiário da propaganda irregular para retirá-la caracteriza o prévio conhecimento, se não a retira, e autoriza a aplicação da multa”

(AAG nº 5.628/SP, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 28.10.2005)

“Descumprida a notificação para a retirada da propaganda do local, não há como afastar a imposição da multa prevista no art. 14, § 7º, da Res-TSE no 21.610/2004”

(ARespe nº 25875/PR, Rel. Min. **GERARDO GROSSI**, DJ de 27.3.2007)

Decisão contrária, sob a alegação de que a retirada da propaganda teria ocorrido no prazo assinado pela notificação, seria necessário o reexame de fatos e provas não especificadas no v. acórdão regional, incidindo no mencionado óbice da Súmula nº 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 11.058/SP. Relator: Ministro Felix Fischer.
Agravantes: Marcelo de Souza Cândido e outro (Advogados: André Rota Sena e outros). Agravada: Coligação Pela Vontade do Povo (Advogados: Ricardo Vita Porto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1.12.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 11/12/2010, pág. 16.

William Cruz Vaz
Técnico Judiciário

Eu, _____, lavrei a presente certidão.